



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218 - DF (2012/0204601-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : KARLA SOARES ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

1. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade apontada como coatora foi, em verdade, a Secretária-Geral da União, que possui competência para o ato de nomeação para o cargo ora pleiteado, bem como cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o provimento dos cargos dos quadro de pessoal da AGU, em atenção ao art. 2º da Portaria/MPOG 183/2010.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância.

3. No caso dos autos, a impetrante ficou colocada em 107º lugar (fls. 122), que tinha 60 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem ou forem redistribuídos para a AGU durante o período de validade do concurso público. Durante o prazo de validade do certame, ocorreram 45 vacâncias para o cargo de Agente Administrativo, de forma que houve, em verdade, 105 vagas a serem preenchidas (60+45). Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 89º candidato aprovado dentro do prazo de validade do concurso, sobrando, portanto, 16 vagas. Além disso, desses 89, 18 não entraram em exercício e 11 deixaram o cargo, totalizando mais 29 vagas em aberto.

4. Assim, considerando que existem 45 cargos vagos (16+29), a colocação da candidata é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do seu direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração Pública.

5. Não se desconhece o teor das Súmulas 271 e 269 do STF, que declaram que o mandado de segurança não tem efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco é substitutivo de ação de cobrança. Também, é ressabido que a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o candidato cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Porém, também não se pode negar que sempre se decidiu que, após a impetração, advém todos os efeitos jurídicos e financeiros, cabendo à ação própria tão somente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos decorrentes do período anterior ao *mandamus*.

6. Mandado de segurança parcialmente provido, para determinar a investidura da impetrante no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, observada a ordem de classificação, e reconhecer os direitos ao regime previdenciário vigente em 29.06.2012 (prazo de validade do concurso) e ao recebimento de indenização, com base na soma dos vencimentos integrais a que a impetrante faria jus, desde a impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Eliana Calmon, conceder parcialmente a segurança em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Ari Pargendler, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0204601-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.218 / DF

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARLA SOARES ANDRADE
ADVOGADO : CAMILA CINTRA MOURA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218 - DF (2012/0204601-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : KARLA SOARES ANDRADE
ADVOGADO : CAMILA CINTRA MOURA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karla Soares Andrade em face da Sra. Secretária-Geral da União e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União.

Para configurar chances de êxito final do seu pleito, informa que ficou colocada em 107º lugar no concurso público para provimento do referido cargo que tinha 60 vagas, sendo 3 reservadas para portadores de necessidades especiais, acrescidos dos cargos que vagassem durante o período de validade do concurso. Afirma que houve 40 vacâncias após a publicação do edital do concurso e durante o período de validade do mesmo e 33 vagas oriundas de desistência ou vacância de classificados do próprio certame, sendo que o último nomeado estava classificado na 89ª posição.

Sustenta a preterição na nomeação da candidata, uma vez que a Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não autorizou a recomposição do quadro de servidores da AGU (pedido de ampliação de 50% do número de vagas do edital), durante a vigência do concurso, porém, ao contrário, estaria suprimindo a carência de pessoal por meio de inúmeras cessões objetivando o preenchimento de seu quadro, o que demonstra a necessidade de servidores

Vejamos trecho da petição inicial (fls. 4/6)

[...]

No ano de 2010, a AGU – Advocacia Geral da União promoveu concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público para provimento de vagas nos cargos de nível médio e superior de seu quadro administrativo, sendo respectivamente os cargos de administrador, contador e agente administrativo, com o fim de preencher 120 vagas e as vacâncias surgidas durante o período de validade do concurso.

A impetrante prestou o concurso realizado pela impetrada, em 06/06/2010, para o cargo de Agente Administrativo, o referido certame foi regido pelo Edital nº 1 – AGU, de 28 de abril de 2010, publicado no dia 29 de abril de 2010, documento anexo (02). O Edital de homologação do resultado final, anexo (03), Edital nº 6 – AGU, de 28 de junho de 2010, foi publicado em 29 de junho de 2010 com validade de 01 ano, no qual consta o nome da Impetrante. A prorrogação de validade do concurso foi autorizada pela Portaria nº 254 - SGAGU, de 06 de junho de 2011, anexo (05) e expirou sua validade em 29 de junho de 2012.

Entretanto, os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame, não foram convocados e nomeados durante a validade do concurso, sem qualquer justificativa plausível. As nomeações das vacâncias geradas após a publicação do Edital nº 01/2010 e nele expressamente previstas não ocorreram.

As vagas previstas no instrumento convocatório para o cargo de administrador, no qual a Impetrante está classificada, não foram preenchidas, pois nem as vagas originalmente previstas foram preenchidas e nem as vagas abertas previstas. Sendo que 01 vaga inicialmente prevista não foi preenchida e que ocorreu um total de 40 vacâncias para o cargo de administrador, anexo (13), após a publicação do edital do concurso e durante o período de validade do mesmo, que nos remete ao total de 41 nomeações pendentes, para o referido cargo, as quais deveriam ter sido autorizadas pelo MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e realizadas pela AGU – Advocacia- Geral da União até 29/06/12, pois englobam as vagas previstas no texto do edital.

Aliado a isso, temos ainda uma enorme quantidade de servidores cedidos que vem ocupando o lugar de servidores efetivos, o órgão tem substituído a falta das nomeações de servidores efetivos de forma paliativa e irregular. Como o preenchimento natural das vacâncias não ocorreu, para que as nomeações se efetivem é necessária a atuação do Poder Judiciário, para garantir o direito subjetivo da impetrante, que é a 18ª da lista de classificados para o cargo de agente administrativo e se encontra dentro das vagas previstas no edital, já que para o cargo de agente administrativo restam 41 vagas não preenchidas; e também para legalizar a irregularidade, além de desonerar o orçamento com as várias e constantes requisições e cessões de servidores de outros órgãos que após a publicação do edital do concurso em tela, já ultrapassou o número de 659 cessões observadas por levantamento realizado pelos classificados que aguardam nomeação, conforme planilhas anexas (15).

O objetivo do presente é, primeiramente, garantir o direito subjetivo à nomeação da Impetrante classificada dentro do número de vagas previstas no edital, para o cargo público do certame em comento, através do pedido de liminar para assegurar a nomeação imediata da impetrante e a concessão de tutela antecipada para que a nomeação e posse da impetrante, deferidas liminarmente, seja pelas regras de aposentadoria vigentes em 29 de junho de 2012, data do vencimento do certame e, em última análise, assegurar o interesse público no regular preenchimento de cargos públicos por profissionais previamente selecionados, em igualdade de condições, em concurso público realizado conforme a Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, assim, que ficaram evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, uma vez que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo pleiteado, o que demonstra a verossimilhança das alegações, além da necessidade da renda para sua sobrevivência, comprovando o *periculum in mora*. Requer o deferimento de medida liminar.

Postula, também, a concessão de todos os direitos e benefícios referentes ao cargo de agente administrativo desde a data do vencimento do concurso (29.6.2012), o pagamento de indenização dos vencimentos reatrativos desde a época que deveria ter sido reconhecida sua nomeação, bem como o direito de ser inserida na regra de aposentadoria vigente em 29.6.2012.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 904/906).

Devidamente notificada, a Advocacia-Geral da União prestou informações (fls. 920/946), alegando, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva ad causam do Advogado-Geral da União, uma vez que a competência para o ato de nomeação é do Secretário-Geral da Administração da Advocacia-Geral da União; (ii) a necessidade de indeferimento da inicial, em razão do descumprimento do art. 3º da Lei 12.016/09. No mérito, sustenta que: (i) uma vez preenchidos os cargos oferecidos pelo certame, a Administração, a partir de então, tem a discricionariedade tanto para prorrogar o prazo de validade do concurso quanto para nomear os demais classificados fora do número de vagas; (ii) eventuais vagas criadas ou surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si sós, geram mera expectativa de direito ao candidato aprovado, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública.

Por sua vez, a douta Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em suas informações (fls. 948/967), aduziu: (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) a ausência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação, uma vez que todas as vagas previstas no edital foram supridas; (iii) inadequação da via eleita para a cobrança de valores pretéritos; (iv) inexistência de omissão atentatória ao direito subjetivo da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Foram solicitadas informações por estes Relator nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notifique-se as autoridades coatoras para que informem, no prazo de dez dias, quantos candidatos dos 89 convocados do concurso público, regulado pelo Edital 1 - AGU, de 28 de abril de 2010, para provimento do cargo de Agente Administrativo, estavam em exercício até o dia 29.6.2012 e o número de cargos vagos por força de vacância surgidos durante o período de validade do referido certame.

Vieram os seguintes dados (fls. 1011):

1. Faço referência ao Memorando nº 021/DAJI/SGCS/AGU, para informar que dos 89 convocados para o cargo de Agente Administrativo decorrentes do Edital nº 01/2010, 71 (setenta e um) entraram em exercício.

- 60 (sessenta) servidores no cargo de agente administrativo estavam em exercício na data de 29/6/2012;

- Ocorreram 56 (cinquenta e seis) vacâncias, sendo 11 (onze) originárias de servidores do concurso de 2010, e 45 (quarenta e cinco) provenientes da integração prevista na Lei nº 10.480/2002, durante o período da vigência do concurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218 - DF (2012/0204601-3)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Sra. Secretária-Geral da União e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União.

2. Não procede a alegação da ilegitimidade do Advogado-Geral da União e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. A uma, o Advogado-Geral da União não foi indicado como autoridade coatora e, sim, a Secretária-Geral da União, que possui competência para o ato de nomeação para o cargo ora pleiteado. A duas, a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encontra-se devidamente configurada, uma vez que, em atenção ao art. 2º da Portaria nº 183/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, - que autorizou a realização do concurso público para os cargos do quadro de pessoal da Advocacia Geral da União - , o provimento dos referidos cargos dependeria da prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. O Superior Tribunal de Justiça já adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância.

5. No caso dos autos, o concurso público foi regulado pelo Edital 1 - AGU, de 28 de abril de 2010, para provimento do cargo de Agente Administrativo, cujo prazo de validade foi prorrogado até 29 de junho de 2012 (fls. 128). Foram ofertadas no certame para o cargo de Agente Administrativo 60 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem ou forem redistribuídos para a Advocacia-Geral da União durante o período de validade do concurso público (item 2.2.1 - fls. 101).

6. A impetrante ficou colocada em 107º lugar (fls. 122) no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 89º candidato aprovado (fls. 943), dentro do prazo de validade do concurso.

7. Durante o prazo de validade do certame, ocorreram 45 vacâncias para o cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agente Administrativo e, dos 89 candidatos nomeados, 18 não tomaram posse e 11, após entrar exercício, saíram, conforme dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas da AGU (fls. 1011). Assim, na verdade, houve 105 vagas a serem preenchidas (60+45), sendo convocados 89 candidatos, sobrando 16 vagas. Ocorre que dos candidatos convocados, 18 não entraram em exercício e 11 deixaram o cargo, totalizando 29 vagas em aberto. Logo, no total, existem 45 cargos vagos (16 + 29).

8. A impetrante foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 107ª, ou seja, a 18ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 89º. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as 45 vagas restantes, a colocação da candidata é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração Pública.

10. Ademais, mesmo que assim não fosse, é sabido que esta Corte Superior de Justiça amparava a tese da indenização, tal como firmado pela Corte Especial no EREsp 825.037/DF, Relatora Ministra Eliana Calmo, julgado em 1º.2.2011, no sentido de que, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República vigente, a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público, tendo a indenização por base a soma dos vencimentos integrais a que fariam jus se tivessem tomado posse em bom tempo.

11. Ocorre que, recentemente, tal jurisprudência foi alterada pela Corte Especial no EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011, no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ muda seu entendimento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

12. Mandado de segurança parcialmente concedido tão somente para determinar a investidura da Impetrante no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, observada a ordem de classificação; resguardado o regime previdenciário vigente em 29.6.2012 (prazo de validade do concurso).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karla Soares Andrade em face da Sra. Secretária-Geral da União e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União.

Preliminarmente, não procede a alegação da ilegitimidade do Advogado-Geral da União e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. A uma, o Advogado-Geral da União não foi indicado como autoridade coatora e, sim, a Secretária-Geral da União, que possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para o ato de nomeação para o cargo ora pleiteado. A duas, a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encontra-se devidamente configurada, uma vez que, em atenção ao art. 2º da Portaria nº 183/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, - que autorizou a realização do concurso público para os cargos do quadro de pessoal da Advocacia Geral da União - , o provimento dos referidos cargos dependeria da prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Passo a análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca a nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista a sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado.
2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(RMS 34.990/BA, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste.
2. O atual entendimento dos Tribunais Superiores é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado, e não mera expectativa de direito.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011).

3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado "cadastro de reserva" e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial.

4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo incompatível ou falecimento .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.

7. No caso concreto dos autos, a recorrente ficou colocada em 44º lugar no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso.

8. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.

9. Ocorre que a recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 44ª (quadragésima quarta), ou seja, a 3ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragésimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Porém, como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não é atingida para sua convocação.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 37882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EDITAL 1/2009, ITEM 2.4. NÚMERO ABERTO DE VAGAS A PREENCHER. OFERTA DE 20 VAGAS, ALÉM DAS QUE SURTIREM E VIEREM A SER CRIADAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CRIAÇÃO DE 100 VAGAS PELA LEI 12.253/2010. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas é direito subjetivo líquido e certo, tutelado na via excepcional do Mandado de Segurança.
3. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.
4. In casu, os impetrantes foram classificados nas 59a. e 60a. posições para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 20 vagas, além das que surgirem e vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso (23.4.2012); tendo sido criadas mais 100 vagas para o referido cargo pela Lei 12.253/2010, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação e posse no cargo para o qual foram devidamente habilitados dentro do número de vagas oferecidas pela Administração.
5. Ordem concedida para determinar a investidura dos Impetrantes no cargo de Procurador do Banco Central para o qual foram aprovados, observada rigorosamente a ordem de classificação. (MS 18570/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.
2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.
3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

No caso dos autos, o concurso público foi regulado pelo Edital 1 - AGU, de 28 de abril de 2010, para provimento do cargo de Agente Administrativo, cujo prazo de validade foi prorrogado até 29 de junho de 2012 (fls. 128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram ofertadas no certame para o cargo de Agente Administrativo 60 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem ou forem redistribuídos para a Advocacia-Geral da União durante o período de validade do concurso público (item 2.2.1 - fls. 101).

A impetrante ficou colocada em 107º lugar (fls. 122) no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 89º candidato aprovado (fls. 943), dentro do prazo de validade do concurso.

Ocorre que, durante o prazo de validade do certame, ocorreram 45 vacâncias para o cargo de Agente Administrativo e, dos 89 candidatos nomeados, 18 não tomaram posse e 11, após entrar exercício, saíram, conforme dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas da AGU (fls. 1011).

Assim, na verdade, houve 105 vagas a serem preenchidas (60+45), sendo convocados 89 candidatos, sobrando 16 vagas. Ocorre que dos candidatos convocados, 18 não entraram em exercício e 11 deixaram o cargo, totalizando 29 vagas em aberto. Logo, no total, existem 45 cargos vagos (16 + 29).

A impetrante foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 107ª, ou seja, a 18ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 89º. Assim, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as 45 vagas restantes, a colocação da candidata é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração Pública.

Quanto à concessão de pagamentos retroativos, o mandado de segurança "*não é substitutivo de ação de cobrança*" (Súmula 269/STF), tampouco "*produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*" (Súmula 271/STF).

Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF.

2. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao próprio recurso especial e, assim, reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que indeferiu a inicial da ação de execução. (AgRg no REsp 1.122.341/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VACÂNCIA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA ATÉ O PROVIMENTO DEFINITIVO POR CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CERTAME COM DESIGNAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (CPC, ART. 462). PRECEDENTE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

[...]

4. O mandado de segurança "não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF), tampouco "produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

5. Recurso especial desprovido. (REsp 844.779/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 393)

Ademais, mesmo que assim não fosse, é sabido que esta Corte Superior de Justiça amparava a tese da indenização, tal como firmado pela Corte Especial no EREsp 825.037/DF, Relatora Ministra Eliana Calmo, julgado em 1º.2.2011, no sentido de que, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República vigente, a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público, tendo a indenização por base a soma dos vencimentos integrais a que fariam jus se tivessem tomado posse em bom tempo.

Ocorre que, recentemente, tal jurisprudência foi alterada pela Corte Especial no EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011, no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ muda seu entendimento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Segue a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).

2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.

3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.

4. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011)

Assim, concedo parcialmente a segurança tão somente para determinar a investidura da Impetrante no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, observada a ordem de classificação; resguardado o regime previdenciário vigente em 29.6.2012 (prazo de validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do concurso).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0204601-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.218 / DF

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARLA SOARES ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **EMILIANA ALVES LARA**, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218 - DF (2012/0204601-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : KARLA SOARES ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karla Soares Andrade contra ato praticado pela Advocacia Geral da União (Secretária-Geral da União) e pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na não-convocação da impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União.

Adoto, como relatório, o emitido pelo relator, Ministro Mauro Campbell, cujo teor é o seguinte:

Para configurar chances de êxito final do seu pleito, informa que ficou colocada em 107º lugar no concurso público para provimento do referido cargo que tinha 60 vagas, sendo 3 reservadas para portadores de necessidades especiais, acrescidos dos cargos que vagassem durante o período de validade do concurso. Afirma que houve 40 vacâncias após a publicação do edital do concurso e durante o período de validade do mesmo e 33 vagas oriundas de desistência ou vacância de classificados do próprio certame, sendo que o último nomeado estava classificado na 89ª posição.

Sustenta a preterição na nomeação da candidata, uma vez que a Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não autorizou a recomposição do quadro de servidores da AGU (pedido de ampliação de 50% do número de vagas do edital), durante a vigência do concurso, porém, ao contrário, estaria suprimindo a carência de pessoal por meio de inúmeras cessões objetivando o preenchimento de seu quadro, o que demonstra a necessidade de servidores

Vejamos trecho da petição inicial (fls. 4/6):

[...]

No ano de 2010, a AGU – Advocacia Geral da União promoveu concurso público para provimento de vagas nos cargos de nível médio e superior de seu quadro administrativo, sendo respectivamente os cargos de administrador, contador e agente administrativo, com o fim de preencher 120 vagas e as vacâncias surgidas durante o período de validade do concurso.

A impetrante prestou o concurso realizado pela impetrada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/06/2010, para o cargo de Agente Administrativo, o referido certame foi regido pelo Edital nº 1 – AGU, de 28 de abril de 2010, publicado no dia 29 de abril de 2010, documento anexo (02). O Edital de homologação do resultado final, anexo (03), Edital nº 6 – AGU, de 28 de junho de 2010, foi publicado em 29 de junho de 2010 com validade de 01 ano, no qual consta o nome da Impetrante. A prorrogação de validade do concurso foi autorizada pela Portaria nº 254 - SGAGU, de 06 de junho de 2011, anexo (05) e expirou sua validade em 29 de junho de 2012.

Entretanto, os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame, não foram convocados e nomeados durante a validade do concurso, sem qualquer justificativa plausível. As nomeações das vacâncias geradas após a publicação do Edital nº 01/2010 e nele expressamente previstas não ocorreram.

As vagas previstas no instrumento convocatório para o cargo de administrador, no qual a Impetrante está classificada, não foram preenchidas, pois nem as vagas originalmente previstas foram preenchidas e nem as vagas abertas previstas. Sendo que 01 vaga inicialmente prevista não foi preenchida e que ocorreu um total de 40 vacâncias para o cargo de administrador, anexo (13), após a publicação do edital do concurso e durante o período de validade do mesmo, que nos remete ao total de 41 nomeações pendentes, para o referido cargo, as quais deveriam ter sido autorizadas pelo MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e realizadas pela AGU – Advocacia-Geral da União até 29/06/12, pois englobam as vagas previstas no texto do edital.

Aliado a isso, temos ainda uma enorme quantidade de servidores cedidos que vem ocupando o lugar de servidores efetivos, o órgão tem substituído a falta das nomeações de servidores efetivos de forma paliativa e irregular. Como o preenchimento natural das vacâncias não ocorreu, para que as nomeações se efetivem é necessária a atuação do Poder Judiciário, para garantir o direito subjetivo da impetrante, que é a 18ª da lista de classificados para o cargo de agente administrativo e se encontra dentro das vagas previstas no edital, já que para o cargo de agente administrativo restam 41 vagas não preenchidas; e também para legalizar a irregularidade, além de desonerar o orçamento com as várias e constantes requisições e cessões de servidores de outros órgãos que após a publicação do edital do concurso em tela, já ultrapassou o número de 659 cessões observadas por levantamento realizado pelos classificados que aguardam nomeação, conforme planilhas anexas (15).

O objetivo do presente é, primeiramente, garantir o direito subjetivo à nomeação da Impetrante classificada dentro do número de vagas previstas no edital, para o cargo público do certame em comento, através do pedido de liminar para assegurar a nomeação imediata da impetrante e a concessão de tutela antecipada para que a nomeação e posse da impetrante, deferidas liminarmente, seja pelas regras de aposentadoria vigentes em 29 de junho de 2012, data do vencimento do certame e, em última análise, assegurar o interesse público no regular preenchimento de cargos públicos por profissionais previamente selecionados, em igualdade de condições, em concurso público realizado conforme a Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, assim, que ficaram evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, uma vez que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo pleiteado, o que demonstra a verossimilhança das alegações, além da necessidade da renda para sua sobrevivência, comprovando o periculum in mora. Requer o deferimento de medida liminar.

Postula, também, a concessão de todos os direitos e benefícios referentes ao cargo de agente administrativo desde a data do vencimento do concurso (29.6.2012), o pagamento de indenização dos vencimentos reatrativos desde a época que deveria ter sido reconhecida sua nomeação, bem como o direito de ser inserida na regra de aposentadoria vigente em 29.6.2012.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 904/906).

Devidamente notificada, a Advocacia-Geral da União prestou informações (fls. 920/946), alegando, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva ad causam do Advogado-Geral da União, uma vez que a competência para o ato de nomeação é do Secretário-Geral da Administração da Advocacia-Geral da União; (ii) a necessidade de indeferimento da inicial, em razão do descumprimento do art. 3º da Lei 12.016/09. No mérito, sustenta que: (i) uma vez preenchidos os cargos oferecidos pelo certame, a Administração, a partir de então, tem a discricionariedade tanto para prorrogar o prazo de validade do concurso quanto para nomear os demais classificados fora do número de vagas; (ii) eventuais vagas criadas ou surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si sós, geram mera expectativa de direito ao candidato aprovado, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública.

Por sua vez, a douta Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em suas informações (fls. 948/967), aduziu: (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) a ausência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação, uma vez que todas as vagas previstas no edital foram supridas; (iii) inadequação da via eleita para a cobrança de valores pretéritos; (iv) inexistência de omissão atentatória ao direito subjetivo da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Foram solicitadas informações por estes Relator nos seguintes termos:

Notifique-se as autoridades coatoras para que informem, no prazo de dez dias, quantos candidatos dos 89 convocados do concurso público, regulado pelo Edital 1 - AGU, de 28 de abril de 2010, para provimento do cargo de Agente Administrativo, estavam em exercício até o dia 29.6.2012 e o número de cargos vagos por força de vacância surgidos durante o período de validade do referido certame.

Vieram os seguintes dados (fls. 1011):

1. Faço referência ao Memorando nº 021/DAJI/SGCS/AGU, para informar que dos 89 convocados para o cargo de Agente Administrativo decorrentes do Edital nº 01/2010, 71 (setenta e um) entraram em exercício.

- 60 (sessenta) servidores no cargo de agente administrativo estavam em exercício na data de 29/6/2012;

- Ocorreram 56 (cinquenta e seis) vacâncias, sendo 11 (onze) originárias de servidores do concurso de 2010, e 45 (quarenta e cinco) provenientes da integração prevista na Lei nº 10.480/2002, durante o período da vigência do concurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218 - DF (2012/0204601-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

1. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade apontada como coatora foi, em verdade, a Secretária-Geral da União, que possui competência para o ato de nomeação para o cargo ora pleiteado, bem como cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o provimento dos cargos dos quadro de pessoal da AGU, em atenção ao art. 2º da Portaria/MPOG 183/2010.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância.

3. No caso dos autos, a impetrante ficou colocada em 107º lugar (fls. 122), que tinha 60 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem ou forem redistribuídos para a AGU durante o período de validade do concurso público. Durante o prazo de validade do certame, ocorreram 45 vacâncias para o cargo de Agente Administrativo, de forma que houve, em verdade, 105 vagas a serem preenchidas (60+45). Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 89º candidato aprovado dentro do prazo de validade do concurso, sobrando, portanto, 16 vagas. Além disso, desses 89, 18 não entraram em exercício e 11 deixaram o cargo, totalizando mais 29 vagas em aberto.

4. Assim, considerando que existem 45 cargos vagos (16+29), a colocação da candidata é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do seu direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração Pública.

5. Não se desconhece o teor das Súmulas 271 e 269 do STF, que declaram que o mandado de segurança não tem efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco é substitutivo de ação de cobrança. Também, é ressabido que a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o candidato cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Porém, também não se pode negar que sempre se decidiu que, após a impetração, advém todos os efeitos jurídicos e financeiros, cabendo à ação própria tão somente os efeitos decorrentes do período anterior ao *mandamus*.

6. Mandado de segurança parcialmente provido, para determinar a investidura da impetrante no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, observada a ordem de classificação, e reconhecer os direitos ao regime previdenciário vigente em 29.06.2012 (prazo de validade do concurso) e ao recebimento de indenização, com base na soma dos vencimentos integrais a que a impetrante faria jus, desde a impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O relator originário deste processo, Min. Mauro Campbell, na sessão de 08.05.2013, assentou em seu voto que, segundo a nova orientação desta Corte (EREsp 1.117.974/RS), o candidato cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa orientação, concedeu parcialmente a segurança, tão somente para determinar a investidura da impetrante no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, observada a ordem de classificação e resguardado o regime previdenciário vigente em 29.06.2012 (prazo de validade do concurso).

Não se desconhece que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, tampouco tem efeitos patrimoniais pretéritos em relação ao pedido, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, respectivamente. Porém, também não se pode negar que sempre se decidiu que, após a impetração, advém todos os efeitos jurídicos e financeiros, cabendo à ação própria tão somente os efeitos decorrentes do período anterior ao *mandamus*.

Sendo assim, peço vênias ao eminente Ministro relator, para conceder a ordem em maior extensão, de forma a reconhecer o direito da impetrante em receber a pleiteada indenização, com base na soma dos vencimentos integrais a que faria jus, desde a impetração.

No mais, acompanho integralmente o voto do Ministro Mauro Campbell, cujo interior teor, com exceção da parte relativa à indenização, transcrevo a seguir:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karla Soares Andrade em face da Sra. Secretária-Geral da União e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União.

Preliminarmente, não procede a alegação da ilegitimidade do Advogado-Geral da União e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. A uma, o Advogado-Geral da União não foi indicado como autoridade coatora e, sim, a Secretária-Geral da União, que possui competência para o ato de nomeação para o cargo ora pleiteado. A duas, a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encontra-se devidamente configurada, uma vez que, em atenção ao art. 2º da Portaria nº 183/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, - que autorizou a realização do concurso público para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos do quadro de pessoal da Advocacia Geral da União - , o provimento dos referidos cargos dependeria da prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Passo a análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca a nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista a sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado.

2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 34.990/BA, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste.

2. O atual entendimento dos Tribunais Superiores é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado, e não mera expectativa de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/02/2012)

A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011).

3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado "cadastro de reserva" e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial.

4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.

7. No caso concreto dos autos, a recorrente ficou colocada em 44º lugar no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso.

8. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.

9. Ocorre que a recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 44ª (quadragésima quarta), ou seja, a 3ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragésimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Porém, como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não é atingida para sua convocação.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 37882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EDITAL 1/2009, ITEM 2.4. NÚMERO ABERTO DE VAGAS A PREENCHER. OFERTA DE 20 VAGAS, ALÉM DAS QUE SURTIREM E VIEREM A SER CRIADAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CRIAÇÃO DE 100 VAGAS PELA LEI 12.253/2010. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.

2. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas é direito subjetivo líquido e certo, tutelado na via excepcional do Mandado de Segurança.

3. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

4. In casu, os impetrantes foram classificados nas 59a. e 60a. posições para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 20 vagas, além das que surgirem e vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso (23.4.2012); tendo sido criadas mais 100 vagas para o referido cargo pela Lei 12.253/2010, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação e posse no cargo para o qual foram devidamente habilitados dentro do número de vagas oferecidas pela Administração.

5. Ordem concedida para determinar a investidura dos Impetrantes no cargo de Procurador do Banco Central para o qual foram aprovados, observada rigorosamente a ordem de classificação. (MS 18570/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

No caso dos autos, o concurso público foi regulado pelo Edital 1 - AGU, de 28 de abril de 2010, para provimento do cargo de Agente Administrativo, cujo prazo de validade foi prorrogado até 29 de junho de 2012 (fls. 128).

Foram ofertadas no certame para o cargo de Agente Administrativo 60 vagas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos dos cargos que vagarem ou forem redistribuídos para a Advocacia-Geral da União durante o período de validade do concurso público (item 2.2.1 - fls. 101).

A impetrante ficou colocada em 107º lugar (fls. 122) no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 89º candidato aprovado (fls. 943), dentro do prazo de validade do concurso.

Ocorre que, durante o prazo de validade do certame, ocorreram 45 vacâncias para o cargo de Agente Administrativo e, dos 89 candidatos nomeados, 18 não tomaram posse e 11, após entrar exercício, saíram, conforme dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas da AGU (fls. 1011).

Assim, na verdade, houve 105 vagas a serem preenchidas (60+45), sendo convocados 89 candidatos, sobrando 16 vagas. Ocorre que dos candidatos convocados, 18 não entraram em exercício e 11 deixaram o cargo, totalizando 29 vagas em aberto. Logo, no total, existem 45 cargos vagos (16 + 29).

A impetrante foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 107ª, ou seja, a 18ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 89º. Assim, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as 45 vagas restantes, a colocação da candidata é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração Pública.

Ante o exposto, concedo em parte a segurança, para determinar a investidura da impetrante no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, observada a ordem de classificação, e reconhecer a direito ao regime previdenciário vigente em 29.06.2012 (prazo de validade do concurso) e ao recebimento de indenização, com base na soma dos vencimentos integrais a que a impetrante faria jus, desde a impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218 - DF (2012/0204601-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

IMPETRANTE : KARLA SOARES ANDRADE

ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO

INTERES. : UNIÃO

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, acompanho o voto divergente do Senhor Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0204601-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.218 / DF

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARLA SOARES ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Eliana Calmon, concedeu parcialmente a segurança em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Ari Pargendler, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.